

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 244, DE 2013

Altera o § 4º do art. 109 da Constituição Federal, para permitir aos Tribunais Regionais Federais a delegação de competência às turmas recursais dos Juizados Especiais Federais, em matéria previdenciária.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JÚLIO CESAR, pretende facultar aos Tribunais Regionais Federais a delegação de sua competência recursal para turmas recursais dos juizados especiais federais, nas causas previdenciárias.

Justificando a PEC, seu autor esclarece:

“O constituinte de 1988, atento a essa circunstância, já no texto originário previu uma rara cláusula de delegação de competência da justiça federal às justiças dos estados, no art. 109, §3º da Constituição, verbis:

“Art. 109 (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Essa delegação, porém, apenas se operava no primeiro grau de jurisdição, cabendo sempre ao tribunal regional federal respectivo o julgamento dos recursos, conforme o §4º do art. 109,

“Art. 109 (...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Com essa norma de fechamento, ficava preservada a competência da justiça federal, pois a palavra final sobre o litígio, caso interposto algum recurso, é sempre da justiça federal, por meio do tribunal regional federal, à semelhança do que se passava no sistema da Constituição de 1946 (art. 104, II), quando o Brasil tinha justiça federal apenas na segunda instância.

Entrementes, os juizados especiais federais, por autorização da Constituição (art. 98, I) e por deliberação legal (art. 21 da Lei nº 10.259/2001), passaram a ter também uma instância revisora de julgamentos: as turmas recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

A justiça federal, assim, ficou com duas instâncias revisoras em matéria previdenciária: a) os tribunais regionais federais, para as causas decididas por juízes federais das varas cíveis e para as decididas pelos juízes estaduais no exercício de competência delegada; e b) as turmas recursais dos juizados especiais federais, para as causas decididas pelos juízes federais dos juizados especiais federais.

Existem apenas 5 (cinco) tribunais regionais federais no país. Já as turmas recursais dos juizados especiais federais, por meio da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, obtiveram o reconhecimento legal de sua importância e foram dotadas de estrutura permanente para o seu funcionamento, com a criação de 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de juiz de turma recursal, a serem providos por remoção ou promoção de juízes federais, de modo que, ao final de sua instituição definitiva, o país terá 25 (vinte e cinco) turmas recursais de juizado especial federal.

Ora, é evidente a superioridade numérica das turmas recursais (25) sobre os tribunais regionais federais (5), o que permitirá maior capilaridade dos órgãos de revisão da justiça federal, com relevantes ganhos para os utentes do serviço de justiça da União. Esses ganhos, porém, não devem ficar restritos aos demandantes que postulam suas ações na própria justiça federal, perante seus juizados especiais. É absolutamente justo e razoável que os segurados que procuram a justiça estadual, por residirem em cidades não atendidas pela justiça federal, tenham também acesso a um juízo de revisão mais

próximo, pois caso fossem atendidos pelos juizados seriam necessariamente jurisdicionados pelas turmas recursais.

Não se optou na Proposta de Emenda à Constituição por atribuir diretamente a competência às turmas recursais. Deixou-se aos tribunais regionais federais a atribuição para delegá-la, pois as peculiaridades das diferentes regiões, a quantidade de recursos nos tribunais regionais federais e nas turmas recursais das seções judiciárias poderão ser avaliadas, caso a caso, para efeito de delegação, a qual deverá se dar naturalmente por critérios objetivos, de maneira a preservar o princípio do juiz natural.

É assim que a presente Proposta de Emenda à Constituição procura instituir a possibilidade de os tribunais regionais federais afetarem às turmas recursais os julgamentos de recursos em causas previdenciárias decididas por juízes estaduais em exercício de competência delegada.” (destacamos).

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta sob exame tem por escopo facultar aos Tribunais Regionais Federais a delegação de sua competência recursal para turmas recursais dos juizados especiais federais, nas causas previdenciárias.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Como bem esclareceu o Autor da PEC:

“Deixou-se aos tribunais regionais federais a atribuição para delegar competência, pois as peculiaridades das diferentes regiões, a quantidade de recursos nos tribunais regionais federais e nas turmas recursais das seções judiciárias poderão ser avaliadas, caso a caso, para efeito de delegação, a qual deverá se dar naturalmente por critérios objetivos, de maneira a preservar o princípio do juiz natural.” (destacamos)

De fato, delegação de competência da justiça federal foi prevista pelo Legislador constituinte de 88, no § 3º do art. 109 da Carta Magna, que dispõe:

“Art. 109.

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004) previu, também, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos (art. 109, § 5º da CF).

Não vislumbramos, portanto, na delegação de competência proposta pela PEC, ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF).

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, verifico que a PEC não observa o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina a colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, no final do artigo alterado. Caberá à Comissão Especial destinada ao exame da matéria corrigir as falhas apontadas.

Por fim, cabe lembrar que a aprovação da proposição sob exame vai efetivar o princípio da celeridade da prestação judicial, insculpido no art. 5 LXXVIII da Constituição Federal que garante:“ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 244, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator